



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220531-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é agravado VIVELLA S STORE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45204 – Digital
AGRV.Nº: 2220531-55.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França)
AGTE. : “Ebazar.com.br Ltda. – M.E.”
AGDA. : “Vivella S Store Comércio Varejista de Cosméticos Ltda.”

Tutela de urgência – “Ação declaratória com obrigação de fazer” – Bloqueio de conta comercial em plataforma de vendas disponibilizada pela agravante – Decisão interlocutória de primeiro grau que determinou a liberação da conta, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 15.000,00 – Reforma – Descabimento – Agravante que não logrou demonstrar legítima razão para o bloqueio realizado – Teor das supostas denúncias a respeito da autenticidade do produto e violação de propriedade intelectual que não foi trazido aos autos, nem tampouco apresentado à agravada, de forma prévia, a fim de garantir o necessário contraditório – Hipótese em que a agravada possui excelente reputação na plataforma, conforme informação divulgada pela própria agravante, não se legitimando o bloqueio nos moldes realizados - Cenário que impõe a manutenção da tutela de urgência deferida até melhor elucidação dos fatos - Inocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ou de prejuízo à agravante.

Multa - Tutela de urgência - Fixação da multa que encontra amparo no art. 537, “caput”, do atual CPC - Multa que foi fixada com moderação - Decisão mantida - Agravado desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória com obrigação de fazer” (fl. 53), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada (fl. 70), nesses termos:

“Num juízo de cognição primária o bloqueio da conta da empresa autora se deu sem qualquer justificativa plausível. Pelas conversas de WhatsApp juntada aos autos (fls. 32/35) [fls. 84/87], a conta da autora foi suspensa porque a ré identificou vínculo entre contas, a partir do número do CPF de usuário, sem contudo apontar a pendência que lá existia.

O fato de o sócio da empresa autora ter o seu CPF registrado no cadastro da autora, de modo algum justifica a conduta da ré, pois, a conta é de titularidade da pessoa jurídica da autora, e

não do seu sócio. Os dados da conta (fls. 25/30) [fls. 77/82], referem-se à pessoa jurídica e a autora nem sequer possui dívidas na plataforma, além de ostentar tarja 'Mercado Líder Gold', o que denota ótima reputação.

A vinculação do CPF de pessoa física, à conta da autora, não é motivo para o bloqueio.

Já o perigo da demora está evidenciado em razão da impossibilidade de utilização da plataforma, de realização de vendas e resgate de valores, desde 21.6.2024, o que impede transações, pagamentos e levantamento de pagamento o que, além dos evidentes prejuízos econômicos à atividade da autora poderá ocasionar danos à sua reputação.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, determinando à ré Ebazar.com.br Ltda. (Mercado Livre), que proceda à liberação de acesso à conta da empresa autora junto à sua plataforma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço nos termos do § 1º, do art. 536 c.c. o art. 537, ambos do CPC” (fl. 197) (grifo não original).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: inexistente probabilidade do direito invocado pela agravada, nem tampouco fundamentação hábil a justificar a concessão da tutela de urgência; não se revela, ainda, perigo de dano que justifique multa desse porte com prazo para cumprimento de meros 5 dias; é de suma importância a revogação da liminar, que se mostra precoce, e passível de ensejar enriquecimento ilícito da agravada, pois a multa fixada é desproporcional, devendo, subsidiariamente, ser reduzida (fls. 3/7).

Houve preparo do agravo (fls. 51/52).

Não foi atribuído ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 238).

A agravada apresentou resposta (fls. 241/245).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. Na hipótese vertente, a agravante não teceu, nas razões recursais, qualquer argumento capaz de justificar o bloqueio realizado na conta da agravada, mantida junto à plataforma de vendas da agravante a fim de comercializar seus produtos.

Noutro giro, os argumentos alinhavados por ela por ocasião da defesa apresentada nos autos principais (fls. 184/207 dos autos principais), isto é, que o bloqueio teria se dado em decorrência de denúncias voltadas à suposta violação de propriedade intelectual, bem como venda de produtos não originais, veio desacompanhada da necessária prova, seja da realização das denúncias, seja de seu teor.

Não bastasse, não há notícia acerca da prévia notificação a agravada a esse respeito, nem tampouco da garantia do necessário contraditório.

Ao que tudo indica, não houve nem sequer respeito ao procedimento preconizado pela própria agravante em casos como tais (fls. 314/317 dos autos principais).

Não se perca de vista que a agravada possui excelente reputação na plataforma operada pela agravante, segundo classificação divulgada por ela própria (fl. 29 dos autos principais).

Destarte, dado o direito envolvido (utilização da plataforma para realização de atividade empresarial já existente por longo período), recomenda-se a manutenção da tutela de urgência deferida até que os fatos sejam melhor elucidados.

2.3. Não há perigo, afora isso, de irreversibilidade do provimento antecipado ou de prejuízo à agravante.

2.4. Inviável, por outro lado, a exclusão da multa cominada (fl. 7).

A multa foi estabelecida para compelir a agravante a cumprir a ordem judicial, até decisão final.

A multa em discussão encontra suporte no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Pondere-se que a incidência da multa está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta à agravante cumpri-la, caso não queira assumir o ônus imposto.

Tampouco se revela exorbitante o valor arbitrado, isto é, R\$ 300,00 por dia, limitada a R\$ 15.000,00, não se justificando a redução pretendida.

Quanto ao prazo para cumprimento da ordem de desbloqueio, isto é, cinco dias, melhor sorte não assiste à agravante, que não justificou a necessidade da dilação pretendida.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 197).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator